MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13558.000821/2006-95
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-003.024 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de março de 2015
Matéria	IRPF
Recorrente	ALIPIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA - PAGAMENTO ANTECIPADO - ART. 150, § 4º, DO CTN - APLICABILIDADE - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SÚMULA 38 DO CARF- APLICABILIDADE.

O STJ tem entendimento consolidado, REsp 973733/SC, no sentido de que o prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º, do CTN, é aplicado aos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando houver o pagamento antecipado. Conforme Súmula nº 38 do CARF: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - INOCORRÊNCIA

Se foi concedida durante a fase de defesa ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo, uma a uma, não só as questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

Conforme art. 42 da Lei n. 9.430/96, será presumida a omissão de rendimentos toda a vez que o contribuinte, titular da conta bancária, após regular intimação, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas de depósito ou de investimento. Em tal técnica de apuração o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 23/04/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TAXA SELIC - SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso voluntário negado.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Jimir Doniak Junior (Suplente convocado), Pedro Anan Junior, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Rafael Pandolfo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Fábio Brun Goldschmidt e Suely Nunes da Gama.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 23/04/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

1 Procedimento de Fiscalização

Na oportunidade, valho-me do relatório contido no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 19 a 21, do e-processo, por entender que o mesmo bem descreve a ação fiscal que deu origem à presente auto de infração:

> *"A ação fiscal em questão foi autorizada em 23108/2005, por intermédio do MPF n° 05.1.05.00-2005-0062-3 para o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos anos calendários de 2000 a 2003, em atendimento à determinação judicial contida nos Oficies no s 404 e 405/2005- SENO, Medida Cautelar/Quebra de Sigilo - Processo n° 2003.33.00.028885-3 da Justiça Federal de 1' Instância - Seção Judiciária do Estado da Bahia - 2' Vara Criminal, após constatarmos, através de pesquisas feitas nos sistemas on-line da SRF, movimentação financeira do contribuinte nos anos calendários de 2000 a 2003 incompatíveis com os rendimentos declarados por este nos ajustes anuais do imposto de renda pessoa física do mesmo período (DIRPF ex7200 I a 2004).*
> *A fiscalização foi iniciada em 01/09/2005, quando compareci no domicilio fiscal do*
> *contribuinte, que constava nos cadastros da SRF à época, rua Aderbal Medeiros Almeida n°03, casa, no Bairro Conceição na cidade de Ipiau-Ba e fui informada pela nova inquilina do imóvel que este mudou-se e que a mesma lá residia desde abril/2005, mesma data em que este efetuou alteração de endereço nos cadastros da SRF, informando mudança de endereço da cidade de Salvador-Ba para o referido imóvel, localizado na cidade de Ipiaú-Ba. Constatamos, então, que o contribuinte não informa o seu endereço corretamente a SRF e o altera constantemente, conforme a sua conveniência, ocasionando mudança de jurisdição. Assim, compareci no centro habitual de suas atividades, a empresa FRUTAB - Frutos da Bahia Ltda, de nome fantasia DOCE MEL e como me informaram que este lá não se encontrava, por estar viajando, apresentei o Termo de Inicio da Ação Fiscal a ser realizada em sua Pessoa ao Gerente de Recursos Humanos da referida empresa, Rodrigo Barbosa Moreira O contribuinte mudou de endereço novamente em maio/2006.*
> *Considerando-se que o procedimento fiscal realizado na pessoa física do contribuinte teve como base incompatibilidade de movimentação financeira com rendimentos por ele declarados em suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2001 a 2004, este foi intimado, através do Termo de Inicio da Ação Fiscal, a apresentar os extratos bancários das contas que deram origem a movimentação financeira nos anos calendários de 2000 a 2003.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 23/04/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em 09/09/2005, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para apresentar os extratos bancários sachados no termo de inicio da ação fiscal, prazo este que lhe foi concedido por 10 dias, contados a partir de 21/09/2005(data da ciência do AR de concessão de prorrogação de prazo) o qual, porém, não foi cumprido, deixando o contribuinte de apresentar os referidos extratos bancários até 10/10/2005. Desta forma tive que proceder, em 11/10/2005, à Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) as seguintes Instituições Financeiras: Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste do
Brasil SA, Banco Industrial e Comercial SA, Banco Bradesco SA, Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA, Banco BBV SA, Banco Safra SA e Banco Alvorada SA
Devido a grande movimentação financeira do contribuinte, houve demora na entrega de todos os extratos bancários pelas Instituições Financeiras, assim, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, procedemos, em 28/12/2005, o ENCERRAMENTO PARCIAL da fiscalização relativa ao ano calendário de 2000, exercício de 2001.
De posse dos extratos de movimentação bancária dos anos calendários de 2001,
2002 e 2003, intimamos novamente o contribuinte, em 14/03/2006, para que comprovasse, no prazo de 20 (vinte) dias, a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes e de poupança no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003. Em 31/03/2006, o contribuinte deu entrada de documento na Agência de Ipiau, solicitando prorrogação de prazo para atender à
intimação, sendo lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados de 18/04/2006, data em que recebi a solicitação de prorrogação de prazo nesta Delegacia.
Em 18/05/2006, o contribuinte, em resposta á intimação, informou que a movimentação bancária em causa foi gestada em função e na qualidade de sócio da FRUTAB - Frutos da Bahia Ltda, utilizando as contas correntes em seu nome com recursos de caixa da FRUTAB, porém, não apresentou nenhuma documentação hábil e idônea que comprovasse a origem da referida movimentação bancária.
Verificamos nos sistemas on-line da SRF que no período referido nesta ação fiscal o
contribuinte era sócio administrador e representante legal de 03 (três) empresas: FRUTAB – Frutos da Bahia Ltda, CNPJ n° 01.012.816/0001-51, Mamãe & Eu Confecções Ltda, CNPJ n° 14.780,233/0001-69 e Vapt Informática Lida, CNPJ n° 02.767.785/0001-58, assim, mesmo contrariando uni principio contábil de que a pessoa do sócio não pode confundir-se com a da empresa, a justificativa do contribuinte de que os recursos movimentados em suas contas corrente se de poupança advinham do caixa de uma das suas empresas, em função e na qualidade de sócio, deveria ser amparada por documentação legal e idônea da empresa em questão. Face aos fatos acima expostos, confrontamos os depósitos efetuados nas suas contas correntes e de poupança com os valores declarados nas DWPF 2002, 2003 e 2004 e com os pagamentos feitos pela FRUTAB, informados na DIRF dos anos calendários de 2001 e 2002 (na

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 23/04/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

D1RF de 2003, entregue pela FRUTAB a SRF, o contribuinte não consta como beneficiário).
Tendo em vista que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação hábil e
idônea que comprovasse a origem da referida movimentação bancária, os créditos efetuados, excetuando-se os valores identificados, declarados na DIRPF 2002; 2003 e 2004 e os pagamentos feitos pela FRUTAB informados nas DIRF 2001 e 2002, caracterizam omissão de receita nos valores de R$2.720.297,97 para o ano calendário de 2001, RS3.283.595,89 para o ano calendário de 2002 e R$2.817.083,66 para o ano calendário de 2003, conforme valores mensais demonstrados nas colunas "D" dos "Comparativo entre Movimentação Bancária e Receitas Declaradas" dos anos calendários de 2001, 2002 e 2003, em anexo às fls. As receitas omitidas constituem as bases de cálculo para os lançamentos efetuados no presente auto de infração."

2 Notificação do Lançamento

O contribuinte foi cientificado do auto de lançamento no valor de R$ 5.574.847,61, referente ao crédito tributário acrescido de multa de ofício e juros, em 20/10/06, por via postal (fls. 2.724).

3 Impugnação

Indignado com a autuação, o recorrente apresentou, em 20/11/06, impugnação tempestiva (fls. 2.726 a 2.804), esgrimindo os seguintes argumentos:

a) Decadência do direito de lançar o tributo, referente janeiro de 2001 e setembro de 2001;

b) Cerceamento de defesa, em função da fiscalização não ter perquirido a fundo a documentação que comprovaria a origem dos depósitos glosados;

c) Cerceamento de defesa, eis que não houve o deferimento de perícia contábil, necessária ao esclarecimento da lide – na oportunidade, indica perito contábil e formula quesitos;

d) Nulidade do auto de infração, porquanto a atividade fiscal por dado período esteve desacobertada por MPF;

e) A comprovação de que os depósitos glosados pela fiscalização são de titularidade da FRUTAB – figurando o contribuinte como mera "pessoa interposta" em operações da empresa – são comprovadas por meio do exame do Livro Diário e Razão, o qual acosta à impugnação;

f) Ilegalidade dos juros calculados via taxa Selic.

Junta o Livro Diário de 2001/2002 e 2003 e Razão dos períodos, bem como comprovação de arrolamento de bens integrantes do seu patrimônio.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 23/04/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

4 Acórdão de Impugnação

O lançamento foi julgado procedente pela 3ª Turma da DRJ/SDR (fls. 2.808 a 2.811, do e-processo), por unanimidade, com base nos seguintes:

a) O lançamento foi efetuado dentro do prazo legal;

b) A ação fiscal foi regularmente prorrogada, conforme extrato de fls. 2.764 do e-processo;

c) O art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê hipótese de presunção relativa, a qual pode ser ilidida pelo contribuinte através de documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos depósitos glosados. Todavia, não logrou êxito o contribuinte em comprovar a origem dos valores;

d) Os livros contábeis apresentados não são provas hábeis dos fatos alegados, pois tratam de mera alegação da empresa do autuado, bem como apenas indicam a transferência dos valores à PJ, não dizendo respeito à origem dos valores;

e) A cobrança da taxa Selic está prevista em lei, não cabendo à autoridade administrativa a análise de sua inconstitucionalidade;

5 Recurso Voluntário

Notificado do acórdão de impugnação, em 24/04/07, o recorrente, não satisfeito com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário tempestivamente (fls. 2.816 a 2.825, do e-processo) em 21/05/07, reiterando as alegações da peça impugnativa, combatendo as razões do acórdão de impugnação e repetindo o pedido de perícia.

5 Sobrestamento

Em 04/10/11, o processo foi sobrestado, em razão de envolver matéria em discussão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, a saber a constitucionalidade do fornecimento de informações sobre movimentação bancária do contribuinte obtidas por meio de procedimento administrativo, sem prévia autorização judicial.

Todavia, em 12/12/12, foi reconhecido mediante despacho que o fornecimento de informações sobre movimentação bancária estava acobertado por determinação judicial, contida nos Oficio no s 404 e 405/2005 SENO, Medida Cautelar/Quebra de Sigilo proferida no processo n° 2003.33.00.0288853 da Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária do Estado da Bahia – 2ª. Vara Criminal, às fls. 12 do Termo de Verificação Fiscal, o que implicava na desnecessidade do sobrestamento.

Na oportunidade, o Ilustre Conselheiro Antônio Lopo Martinez, relator à época, se deu por impedido, motivo pelo qual o processo foi redistribuído para a minha pessoa.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 23/04/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conheço do recurso voluntário, eis que reúne os pressupostos de admissibilidade.

1. PRELIMINARES

a) Da decadência

Alega o recorrente a decadência do direito de lançamento da fiscalização relativa a janeiro de 2011 e setembro de 2001, uma vez que se tratava de períodos sujeitos à tributação via carne leão mensal o início do prazo para a contagem da decadência seria o respectivo mês.

Não assiste razão à recorrente.

O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) é tributo que, por sua natureza, é sujeito ao lançamento por homologação, modalidade na qual o contribuinte antecipa o pagamento do tributo e declara o montante devido ao Fisco, procedimento sujeito à posterior homologação por parte da Fazenda Pública.

Não havendo qualquer ato que expressamente homologue a declaração efetuada pelo contribuinte e o respectivo pagamento, ainda que parcial, o procedimento considera-se tacitamente homologado após o transcurso do prazo de 5 anos contados da data do fato gerador, nos termos do que dispõe o §4º, do art. 150, do CTN. Passado esse prazo, salvo a comprovação de dolo, de fraude ou de simulação, o direito de efetuar eventual lançamento de ofício encontra-se atingido pela decadência.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o assunto no rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, cuja decisão é de observância obrigatória por esta Colenda Corte, nos termos do art. 62 do Regimento Interno, entendeu que no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação somente é aplicado o prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN, quando não houver o pagamento antecipado, desde que não comprovada a ocorrência de dolo, de fraude ou de simulação, in verbis:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 23/04/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pagamento antecipado da exação ***ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito*** *(Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ***ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado*** *(Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. O dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial qüinqüenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). Grifamos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 23/04/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tal entendimento se aplica, inclusive, nos casos em que o pagamento foi parcial, conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo colacionada:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. DECADÊNCIA.*
>
> *TERMO INICIAL A CONTAR DO FATO GERADOR.*
>
> *1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que houve pagamento antecipado, ainda que parcial, é contado da ocorrência do fato gerador.*
>
> *2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1182862/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)*

Contudo, quanto ao argumento do recorrente de que o fato gerador do imposto de renda se daria mensalmente, não assiste razão ao recorrente.

Conforme se verifica na Declaração de Ajuste Anual do ano de 2002 (fl. 78, do e-processo), **houve recolhimento antecipado,** fato que, consoante o entendimento jurisprudencial consolidado, atrai a incidência do art. 150, §4º, do CTN. **Assim, não merece ser acolhida a preliminar de decadência, pois o fato gerador ocorreu em 31/12/01, e aplicando-se o prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º, do CTN, ter-se-á como prazo decadencial 31/12/06, data posterior ao lançamento e ciência do contribuinte, ocorrido em 11/10/06.**

Nesse sentido é o entendimento desta Câmara:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*
>
> *Ano-calendário: 1999*
>
> *DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN.*
>
> *O art. 62ª do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 SC, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, o que faz com que a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.*
>
> *No presente caso, houve pagamento antecipado na forma do imposto Retido na Fonte e saldo a restituir apurado na declaração de ajuste do exercício de 1999, valor compensado no auto de infração, e não houve a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, sendo obrigatória a utilização da*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 23/04/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *regra de decadência do art. 150, §4o, do CTN, que fixa o marco inicial na ocorrência do fato gerador.*
>
> *Como o fato gerador do imposto de renda é complexivo anual, ele só se aperfeiçoa em 31 de dezembro do ano calendário, o que faz com que o prazo decadencial tenha se iniciado em 31/12/1999 e terminado em 31/12/2004. Como a notificação de lançamento se deu apenas em 30/08/2005, o crédito tributário já havia sido fulminado pela decadência.*
>
> *(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Ac. 2201-001.859. Rel. Rodrigo Santos Masset Lacombe. Jul. 16/10/12).*

Diante disso, aplica-se ao caso a Súmula nº 38 deste Conselho, que prevê que:

> *Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de decadência, em função de o lançamento ter sido efetuado dentro do interregno legal.

b) Do cerceamento de defesa

Alega o recorrente o cerceamento de defesa, pois entende que a fiscalização deixou de analisar documentos que julga imprescindíveis à comprovação da origem dos depósitos glosados, além de não ter sido efetuada a perícia contábil requerida ao tempo da impugnação.

Não assiste razão à recorrente.

O direito à ampla defesa é um dos pilares do devido processo legal, princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, e está explicitado na Constituição Federal em diversos incisos do art. 5º, reforçando-se os seguintes:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*
>
> *a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
>
> *LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*
>
> *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*
>
> *LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 23/04/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ainda, no âmbito do processo administrativo federal, tal direito tem seu conteúdo mínimo definido na Lei nº 9.784/99, que consolida institutos identificados pela doutrina como: o direito de petição, a razoável duração do processo, o direito à ampla defesa, instrumentalidade das formas.

Como se observa, o princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética a respeito dos fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. A forma está ligada a uma finalidade (contraditório, ampla defesa, imparcialidade, etc.) da qual constitui instrumento. Assim, é assentado da doutrina o entendimento de que o descumprimento de determinada forma, desde que não cause prejuízo ao contribuinte, não acarreta nulidade do procedimento (princípio da instrumentalidade).

No caso em análise, a cognição da DRJ foi singela, pois fez jus à própria peça impugnatória, que não esclarece o ponto nevrálgico da questão: **a comprovação da origem dos depósitos**.

Ademais, à recorrente foi estendido prazo para manifestação durante o procedimento de fiscalização, efetuada intimação regular do auto de infração com todos os elementos legalmente exigidos, proporcionado prazo para interposição de impugnação, conhecidas e analisadas as provas anexadas na impugnação, e, por último, possibilitada a interposição de recurso voluntário.

Ou seja, não ocorreu, em momento algum, desrespeito à forma, nem prejuízo ao direito de defesa da recorrente. Sendo assim, não procede a arguição da recorrente de que o processo deveria ser nulo por cerceamento de defesa.

Ainda que seja lícito ao autuado requerer em processo administrativo a realização de perícia, estando a autoridade julgadora servida de conjunto probatório suficiente à formação da sua motivação e indicando-os na decisão, entendo que não que se falar em cerceamento de defesa. O ônus de apresentar prova da origem dos depósitos era do autuado, o qual poderia a qualquer tempo ter juntado aos autos do processo a perícia que entendesse comprovar suas alegações.

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto foram oportunizadas ao contribuinte todas as formas legais para se defender perante a obrigação que ora lhe é imputada.

c) Da nulidade do auto de infração

Alega o recorrente a nulidade do auto de infração, eis que entende ter sido lavrado o ato fora do período acobertado pela ação fiscal.

Não assiste razão à recorrente.

Conforme assinalado no acórdão de impugnação *"pode-se verificar pelo extrato de fls. 2764, que reflete as informações disponibilizadas ao interessado através da Internet, que a ação fiscal foi regularmente prorrogada".*

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 23/04/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2. MÉRITO

a) Da Omissão de Rendimentos e da Necessária Comprovação Individualizada da Origem dos Depósitos Bancários

CÓPIA

O recorrente aduz que utiliza a suas contas para realizar movimentações da empresa da qual é proprietário (FRUTAB), de modo que os depósitos apontados pela Fiscalização são referentes às operações, na verdade, realizadas por sua empresa, o que implica na não caracterização de omissão de receitas, eis que de titularidade de terceiros.

Não merece prosperar a irresignação do recorrente.

Com o advento do art. 42 da Lei n° 9.430/96, autorizou-se o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte não conseguisse comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. O art. 42 da Lei 9.430/96 estipula, *in verbis*:

> *Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*

Trata-se de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, cabendo prova em contrário, por parte do contribuinte. Como bem ensina Alfredo Augusto Becker, *presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável* (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo : Lejus. 1998. pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Por ser presunção relativa, é necessário que o contribuinte seja intimado regularmente, principalmente do resultado da apuração dos depósitos discriminados individualmente, de modo a possibilitar a defesa, o que ocorreu no presente procedimento.

Com a novel legislação acima, a jurisprudência administrativa chancelou as autuações que imputavam aos contribuintes o imposto de renda sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como exemplo, veja-se o Acórdão n° CSRF/04-00.164 (Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 23/04/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que por decisão unânime restou assim ementado:

> *IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei e. 9.430, de 1996).*

Ressalte-se que, como a omissão em tela é apurada com base em depósitos, é necessário comprovar individualmente as origens desses recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação, rendimentos isentos ou não tributáveis.

A aplicação da presunção contida no art. 42 da Lei n° 9.430/96, como se observa, não apresenta maiores dificuldades. E, quanto à forma de comprovação da origem dos depósitos, é a própria Lei nº 9.430/96 que institui o dever do contribuinte de fazê-lo individualizadamente, na redação do §3º de seu art. 42:

> *§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão **analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:*
>
> *I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*
>
> *II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).*

Em suma, cabia ao contribuinte, em face das disposições legais do art. 42 da Lei nº 9.430/96, apresentar provas capazes de ilidir a presunção de que os depósitos glosados diziam respeito a rendimentos não oferecidos à tributação (omitidos nas suas declarações).

Nesse interim, o contribuinte afirma que os depósitos efetuados são, na verdade, da empresa da qual é proprietário, pois sua conta era usada pela empresa, como forma de proteger o patrimônio da mesma da pessoa jurídica de quaisquer medidas expropriatórias oriundas de ações estranhas à presente lide. Para comprovar suas alegações o contribuinte apresentou o Livro Diário e Razão da FRUTAB — FRUTOS DA BANIA LTD, referente aos períodos da autuação.

Todavia, entendo que tais registros contábeis, *por si só*, não comprovam a origem dos depósitos glosados pela fiscalização, tampouco que se tratava de rendimentos isentos, já tributados ou não tributáveis.

A um, porque não há comprovação nos autos da data de escrituração de tais livros – o único indício encontrado é no sentido de que os livros foram emitidos em 2006, ou seja, após o início da fiscalização.

A dois, eis que a justificativa utilizada pelo recorrente de que os valores não transitavam diretamente na conta em nome da empresa, em razão de ter receio face débitos com credores da pessoa jurídica, também vai de encontro com a defesa calcada na escrituração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 23/04/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A três, pois entendo que o ônus probatório a ser suportado pelo contribuinte é acentuado quando o próprio revela a confusão patrimonial com empresa da qual é sócio majoritário.

Ademais, causa estranheza a confissão do contribuinte de que a contabilidade da sua empresa o utilizava como "*SOBREPOSTA pessoa"* (sic). Tal alegação, acredito, não obstante a tortuosa narrativa do contribuinte em suas peças de defesa, a qual por muitas vezes dificultou o alcance por este Julgador do real substrato do argumento esposado, concorreria à comprovação de que tais valores seriam, *a priori*, de titularidade da FRUTAB e, portanto, sujeitos à tributação nos moldes da legislação aplicável às pessoas jurídicas.

Entretanto, não há qualquer prova nos autos capaz de demonstrar que tais valores foram apresentados à fiscalização e consequentemente tributados. Em verdade, sequer há documentos que autorizem a conclusão inafastável de que tais receitas ingressaram de fato no patrimônio da empresa.

De conclusão, tenho para mim que o contribuinte não logrou êxito em comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento, sendo subsuntivo aos fatos compreendidos na lide o teor do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

b) Aplicação da Taxa SELIC

O recorrente defende que o emprego da taxa SELIC a título de juros de mora é ilegal. A questão já foi decidida por este Conselho, estando inclusive consolidada em Súmula no sentido da possibilidade da aplicação da Taxa SELIC como o índice dos juros de mora. Versa a súmula:

> *Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ante o exposto, voto por REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 14/04/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 23/04/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA